

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

THE CRIME OF MONEY LAUNDERING

¹SATO, N. M. ²KAZMIERCZAK, L. F.

^{1e2}Departamento de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM.

RESUMO

O presente artigo proporciona uma visão macro sobre o crime de lavagem de dinheiro, identificando os mecanismos jurídicos de combate a este delito, no intuito de dar conhecimento, ampliando a sua compreensão e aprender as novas formas de combate a este crime. A lavagem de dinheiro é uma prática que deixa a sociedade constantemente agredida por criminosos que se utilizam de artifícios, para obter vantagem, privilégios e benefícios às custas de irreparáveis prejuízos e, no mais das vezes, valendo-se de cargos e funções públicas. Com o propósito de reprimir formas de criminalidade e atender aos anseios da sociedade, sanciona no Brasil, a Lei nº 9.613/98, que estabeleceu instrumentos eficientes para o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, tráfico de armas, contra a administração, praticados por organização criminosa, todos sempre relacionados com a própria “lavagem” de dinheiro e/ou ocultação de bens. Por fim, para combater a crimes graves e complexos, há necessidade na mesma proporção de leis rigorosas e eficientes.

Palavras-chave: Conhecimento, Combate, Leis.

ABSTRACT

This article provides a macro view on the crime of money laundering, identifying legal mechanisms to combat this crime, in order to provide knowledge, broadening their understanding and learn new ways to combat this crime. Money laundering is a practice that leaves the company constantly assaulted by criminals who use deception to gain advantage, privileges and benefits at the expense of irreparable harm and, in most cases, making use of offices and public functions. With the purpose of repressing crime and ways to meet the needs of society, sanctions in Brazil, Law No.9.613/98, which established effective tools to combat illicit narcotics trafficking, terrorism, arms trafficking, against the administration, charged by a criminal organization, everyone always related to itself "laundering" of money and / or concealment of assets. Finally, to combat serious and complex crimes, there is a need in the same proportion of strict laws and efficient.

Keywords : Knowledge , Combat , Law

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a “lavagem de dinheiro” é uma das maiores entraves das grandes nações, formando-se um problema que afeta toda a economia mundial.

Trata-se de uma ameaça global em crescimento vertiginoso, e as medidas para controle tornaram-se prioridade em todas as nações.

O crime de lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a

procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita, ou seja, lavar recursos é fazer com que os produtos de atividades ilegais pareçam ter sido adquiridos legalmente, apesar de origem criminosa.

Com isto, a lavagem de dinheiro é um crime acessório ou derivado, isto é, ocorre somente se existir crime anterior.

Ressalta-se que é um crime que movimenta bilhões de dólares no mundo, utilizando-se de meios lícitos para disfarçar seus ganhos com a prática de delitos como o terrorismo, o tráfico de drogas, os crimes contra a administração pública, dentre outros.

No Brasil, somente em 1998, através da sanção da Lei nº 9.613/98, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, foi regulamentada e tipificada como crime no Brasil.

A Lei nº 9.613/98, de 03.03.1998, é uma lei complexa, composta por normas de naturezas diversas (penais, processuais penais, administrativas), que buscou por meio de regras especiais, adequar o Ordenamento às peculiaridades das práticas ilícitas que visa reprimir.¹

Com isto, cientes dos prejuízos causados pelo transito de capitais oriundos de atividades criminosas em suas economias, cada país, seja pela ratificação de convenções internacionais ou legislações internas especificamente voltadas para o combate ao crime de lavagem, busca fortalecer os mecanismos jurídicos pátrios, na tentativa de brincar-se contra os desequilíbrios provocados pela circulação de ativos criminosos, tanto no sistema financeiro nacional quanto no internacional.

Por essa razão, a lavagem de dinheiro quase sempre está ligada a uma forte intervenção penal do Estado na ordem econômico-financeira de molde a exprimir a incapacidade dos países de combaterem os delitos antecedentes (de onde advêm os proveitos para serem, posteriormente, “lavados”).²

A proposta do trabalho destina-se a constituir não somente uma introdução, mas tecer outras considerações que possam subsidiar o estudo deste grave crime, face a complexidade das leis e das condutas, essencialmente em constante

¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. p. 12

² DE SACTIS, Fausto Martin. Combate à Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática. p. VIII

mutação.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram adquiridos livros publicados e comercializados no mercado, de autores renomados, em artigos de jornais de circulação diária, revistas semanais e científicas, esta última encontradas na biblioteca da FIO-Faculdade Integrada de Ourinhos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes.

Pretendeu-se também pesquisar a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A questão da criminalidade já há muito merece a devida atenção por parte das autoridades competentes e um dos seus principais pontos é, sem nenhuma dúvida, a investigação criminal.

Essa criminalidade que apresenta-se na vida cotidiana de cada um de nós e está diariamente nos noticiários pode ser equacionada, sendo a sua causa principal a desigualdade social.

A lavagem de dinheiro é necessária para o próprio sucesso da empresa criminosa, no entanto o custo social é muito alto.

Deve-se alertar que o dinheiro roubado, por exemplo, dos cofres públicos, deixa de ser utilizado para a melhoria das questões sociais, como educação, saúde, transporte, emprego, moradia, que juntos, diminuem a desigualdade social e, conseqüentemente, os crimes que dela decorrem.³

Uma das características criminológicas essenciais na Lavagem de Dinheiro, constitui a ligação necessária com o crime organizado.

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente, pois não é possível imaginar uma organização criminosa que não

³ Reportagem do Diário de Pelotas/RS, em 02/09/2004, a entrevista a Giovanni Quaglia, representante da ONU contra Drogas e Crimes (UNODC) para o Brasil.

pratique a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada.⁴ Exemplificando, o dinheiro conseguido com o tráfico de drogas é utilizado para a estruturação de meios cada vez mais sofisticados de esconderijo para o transporte de mais entorpecentes, para a viabilização de prática de corrupção de funcionários de escalões mais altos, para aquisição de negócios lícitos que servem de escudo para a obtenção de outros fundos, de forma a proporcionar a dissimulação da origem ilícita daqueles, para contratar mais funcionários dispostos a se exporem e testas-de-ferro que viabilizem a ocultação dos verdadeiros “chefes”, para aprimoramento da distribuição etc.⁵

As organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder. O dinheiro atrai o poder e vice-versa.

Assim, pode-se dizer que toda organização criminosa precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, mas o inverso não é sempre verdadeiro, pois nem sempre quem lava dinheiro pertence a uma organização criminosa. É possível imaginar, um único funcionário público que recebe alto valor, ato de corrupção e pratica algum ato de ocultação ou dissimulação, o que significa que, sem pertencer a organização criminosa qualquer, praticou o crime de lavagem de dinheiro.

Na lei brasileira (Lei nº 9.613/98), elencou-se oito situações criminosas, que não se trata de oito crimes em espécie, mas de situações criminosas, são eles:

- I – de tráfico ilícito de substância entorpecentes ou drogas afins;
- II- de terrorismo;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorção mediante sequestro;
- V – contra a Administração Pública;
- VI – contra o sistema financeiro nacional;
- VII – praticado por organização criminosa;
- VIII – praticado por particular contra a administração pública.

⁴ PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. **Criminalidade Organizada**. p. 55

⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. p. 9-10

Então, se o dinheiro for obtido ilicitamente, mas não proveniente de qualquer dos crimes abrangidos por estas situações, pela lei brasileira, não poderá ser considerado dinheiro lavado, ainda que preenchidas as situações dos elementos do tipo legal (*caput*). Por exemplo: se um funcionário pratica fraude na contabilidade de uma empresa privada, e durante um período de tempo se apropria de valores a ela pertencentes e depois envia o dinheiro para o exterior, reunindo-o em um conta, em tese praticou furto ou apropriação indébita. Mas considerando que nem um crime nem o outro estão inseridos no rol de “crimes antecedentes” que geram o crime de lavagem de dinheiro, com aquela remessa sigilosa do dinheiro para o exterior, em tese não pratica crime de lavagem de dinheiro.

Nota-se que no Brasil, é tímida a resposta diante às ações terroristas, apesar que o país tem-se esforçado no combate à lavagem de dinheiro.

No entanto, por iniciativa verdadeiramente brasileira, criou-se Varas Federais especializadas em crimes financeiros e em Lavagem de Dinheiro, visando ações de aprimoramento do sistema de prevenção e repressão punitiva.

Destaca-se com isto, uma análise positiva das Varas especializadas da Subseção de São Paulo, as 2ª e 6ª Varas Criminais⁶, as primeiras instaladas no maior mercado financeiro do país, onde revela-se que há uma evolução crescente desse tipo de delito (desde a especialização ocorrida a partir de setembro de 2004), fruto da maior interação e empenho dos organismos de combate.

Em sua obra, Fausto Martin de Sactis nos ensina:

“As similitudes e as diferenças existentes nos crimes de receptação (art. 180, CP), de favorecimento real (art. 349, CP) e de enriquecimento ilícito em contraposição ao delito de Lavagem de Valores. Deve-se observar que o enriquecimento ilícito afigura-se fruto de posturas internacionais assumidas pelo Brasil para o combate à criminalidade organizada, em especial à corrupção, crime fortemente gerador de recursos que serão “lavados” em etapa posterior.” (2008, p. IX)

Em virtude dessas considerações, vivemos um paradoxo, de um lado as pessoas buscam se valer de benefícios ilegais, obtidos de pequenos ilícitos, e de

⁶DE SACTIS, Fausto Martins. Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática. p. XI

outro, requerem ações do Estado de combate aos delitos econômicos, em especial aos crimes financeiros e de Lavagem de Dinheiro.

Posta assim a questão, as pessoas em geral pagam um preço menor quando não obtêm recibo, passam escrituras por um valor menor, adquirem produtos pirateados, sendo assim, fere os princípios éticos e na luta contra o crime, criando verdadeira cultura de “caixa dois”.

Neste sentido deve-se dizer, que esta ambiguidade de postura comportamental acaba de alguma forma reletindo em todos, de tal forma que em certos momentos a luta ao combate de graves delitos, provoca sérias reações por vários setores da sociedade, como se uma parte dela não admitisse que a ação estatal se voltasse contra ela, pois no seu entendimento, grave somente aquilo que implicasse em armas e violência.

A Lavagem de Dinheiro tem se constituído um novo mundo do crime, que permite a perpetuação de uma série de delitos necessariamente antecedentes e o enriquecimento ilícito de seus agentes, sendo de fato importantíssimo a reação rápida do Estado já no início.

É de opinião inequívoca, que a Lavagem de Dinheiro é objeto de vários instrumentos internacionais, dada a sua relevância e tem atraído grande visibilidade, mas infelizmente através dele, pessoas inescrupulosas utilizam-se como forma de crescimento pessoal político.

É bem verdade que, os métodos e técnicas sofisticadas para apagar os vestígios do delito, apresentam-se em constantes mutações em resposta à evolução das medidas destinadas ao seu combate, de fato que se faz urgente e imperiosa uma legislação ágil e flexível, visando antecipar com a prevenção, para coibir a efetivação do ato ilícito.

Face a isso, complementa Tomás Aladino Gálvez Villegas⁷:

“O avanço tecnológico e a expansão do prisma de globalização da economia, com interconexão dos circuitos economicos-financeiros regionais e mundiais criaram condições para o surgimento de novas atividades antigamente impensadas, propiciando a aparição da chamada delinquência internacional e a criminalidade organizada.”

⁷ VILLEGAS, Tomás Aladino Gálves. “**Delito de Lavado de Activos**”. p. 46

Registre-se ainda, a tecnologia e a globalização, tanto uma quanto a outra, prosperaram nos setores que envolvem grandes quantidades de recursos econômicos, por exemplo: atividades vinculadas ao tráfico de armas, corrupção, tráfico de drogas, sendo que estes foram destinados parte ao delito e, outra parte, a buscar a impunidade de seus agentes, atuando sobre autoridades e organismos de controle e constituindo fonte permanente e inesgotável de corrupção.

Com isto, ocorre naturalmente a deterioração da moral social e a fragilidade do controle jurídico, fato esse que verifica-se na maior quantidade de recursos ilícitos no patrimônio dos delinquentes e para poder desfrutá-los livremente, mediante proteção legal, mesmo atingindo bens jurídicos ou interesses protegidos, realizam diversas condutas para à sua legalização, ou seja, lavam-se os valores.

Em reportagem realizada pelo Jornal do Brasil, ficou claro o panorama da questão da lavagem de dinheiro:

“Dois terços dos recursos mantidos por brasileiros no exterior estão em paraísos fiscais. São US\$40,127 bilhões, dinheiro equivalente aos valores de mercado da fabricante de automóveis Ford e do banco Santander, somados. Estes são os dados oficiais, do próprio Banco Central, e parte desse montante tem origem perfeitamente legítima. Na verdade, a fortuna verde-amarela que transita pelo exterior é bem maior. O Brasil figura numa incômoda 20ª posição no ranking dos principais países de origem do dinheiro sujo, remetendo ao exterior anualmente US\$16,7 bilhões para serem lavados. No topo da lista, os Estados Unidos, com 46,3% de todos os recursos ilícitos do planeta, com US\$1,32 trilhão. Em todo o mundo, são movimentados clandestinamente US\$2,85 trilhões.”⁸

Esta enorme quantidade de ativos, incorporar-se à corrente financeira legal de um país a fim de que possa ser aproveitada por indivíduos e organizações criminosas.

Vale lembrar que, barreiras políticas, econômicas, sociais e culturais vêm paulatinamente sendo derrubadas pelo fenômeno da globalização.

No processo de globalização dos Estados, globalizam-se também as organizações criminosas, e estas se profissionalizam tornando-se verdadeiras empresas multinacionais do crime.

Com o avanço do crime organizado sobre as organizações públicas e

⁸ Reportagem do Jornal do Brasil, por Kischinhevsky, Marcelo, em 13.07.2003

privadas, tornou-se prioridade global a criação de mecanismos legais de combate a esta modalidade criminosa, bem como ao resgate de ativos desviados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto acima, pode-se concluir que a Lavagem de Dinheiro tem reclamado atualmente a atenção de todos diante do alto grau de sofisticação das atividades criminosas, que já há algum tempo, organizaram-se, profissionalizaram-se e transnacionalizaram-se.

Com efeito, o rápido avanço tecnológico, facilitando a circulação do dinheiro em transações internacionais, incentivou-se a realização de interesses criminosos de grupos e organizações transnacionais, evoluindo sobre as soberanias estatais, vulnerabilizando o sistema econômico-financeiro.

Por outro lado, bilhões de dólares são desviados para os paraísos fiscais, seja pela falta de fiscalização ou pela criatividade dos grupos criminosos em dissimular a origem do capital, desafiando governos.

Vale lembrar que novas formas de dissimulação do capital oriundo de atividade criminosa vem sendo constantemente testadas por grupos criminosos.

Observa-se nos últimos anos, transferências instantâneas de ativos financeiros entre países, indícios fortes de que a globalização favorece a prática de lavagem de dinheiro, atendendo sempre a necessidade criminosa de colocar, ocultar e integrar o capital oriundo de atividade delitiva antecedente.

Portanto, não basta apenas a tipificação penal do crime de lavagem, nem apenas a criação de mecanismos de controle, pois com a internacionalização e a existência de inúmeras possibilidades de ocultar/dissimular os ativos oriundos da atividade criminosa, faz-se necessário o entrosamento entre instituições internacionais de controle e fiscalização, com o objetivo levar adiante a construção de barreiras que possibilitem efetivamente a erradicação do crime de lavagem de capitais em suas origens.

Sobre isso, Gilson Dipp revela:

“(...) do peso do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, que estão regulados, quase amarrados, ao princípio da territorialidade, ou seja, de que a lei se aplica apenas nos seus limites. É um conceito totalmente ultrapassado. O Estado, não abdicando da sua soberania, precisa desenvolver ampla cooperação internacional. Se insistirmos no conceito de soberania do século 19, permitiremos que o crime organizado exerça o seu poder em detrimento da soberania formal.”⁹

Assinale ainda que, sem a menor dúvida, os países devem adotar medidas de combate ao crime, mas, sobretudo medidas sociais que impeçam a formação de grupos especializados que competem com o Estado na tomada do poder.

Em verdade, além de deter o crime e rastrear o dinheiro ilicitamente obtido, através de medidas de cooperação mútua entre os países, é preciso também aplicar punições eficazes a todos os criminosos, independente da posição social do agente, a exemplo do que ocorreu recentemente em uma Comarca, quando a justiça decretou o seqüestro de bens móveis e imóveis de uma facção criminosa que vinha agindo na cidade.

Deve-se ressaltar que não apenas traficantes, terroristas e outros grupos armados executam esta modalidade criminosa, mas políticos e até juristas brasileiros aderiram à onda de transferência de dinheiro para bancos internacionais e aquisição de bens em outros países. Dinheiro esse, evidentemente subtraído dos cofres públicos, mas depositados em paraísos fiscais e integrados ao patrimônio particular.

Neste sentido deve-se dizer, que a aplicação da lei deve ser eficaz, punindo exemplarmente todos os envolvidos.

Em virtude dessas considerações, o governo que é acometido de corrupção em escala, que é o caso do Brasil, consome grande parcela dos tributos arrecadados, embora seja difícil mensurar o verdadeiro tamanho das falcatruas.

Em quase todos os países atrasados, a corrupção tem sido responsável por parte da miséria, da fome e do sofrimento das camadas mais pobres da população.

Destaca-se que a corrupção no governo não sobrevive sozinha, depende da

⁹ Entrevista publicada no site Consultor Jurídico. Disponível em www.conjur.com.br. Acesso em 03.11.2004

colaboração de agentes privados, incluindo os fornecedores do governo, o que é facilitado pelo modelo usado para eleger os governantes e para financiar suas campanhas.

No mundo todo, o combate à corrupção é tarefa cara e complexa, em primeiro lugar, é preciso aparelhar adequadamente os órgãos de investigação, em segundo, a estrutura judicial de processo, exige novos investimentos em recursos materiais, humanos e financeiros, para que se possa apurar e punir os crimes com dinheiro público.

Muito oportuna, sem dúvida alguma, a iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil de lançar em Brasília, o site “Observatório da Corrupção” (<http://observatorio.oab.org.br>). O objetivo é o de receber denúncias e monitorar o andamento das investigações envolvendo os desvios éticos dos detentores de cargos públicos.

Convém ressaltar, a indignação do povo brasileiro, de conviver com tantos escândalos e malfeitorias que surgem nas esferas federais, estaduais e municipais, de forma praticamente impune.

A OAB coloca ao alcance de todos, uma ferramenta valiosa para fiscalizar e combater os desvios de conduta, precisa-se agora, da vontade dos cidadãos em ajudar a acabar com esse mal.

Dessa forma, resta concluir que a legislação tocante à Lavagem de Dinheiro é débil, cabendo à doutrina fornecer alicerces para viabilizar minimamente a sua aplicação, a começar pela conceituação, repassando nos atos processuais decorrentes da fragilidade do conhecimento técnico-jurídico do legislador.

Oxalá sirva, a Lei nº 9.613/98, para desmentir o antigo ditado: “A lei é como uma teia de aranha: se nela cai alguma coisa leve, ela retém; o que é pesado rompe-a e escapa” (cf. Marcelo Batlouni Mendroni, 2001:489).

REFERÊNCIAS

E SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática.** Campinas:Millennium, 2008

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 13a ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: Anotações às disposições criminais da lei nº 9.613/98. 1a ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTANA, Oslain Campos. **Lavagem de dinheiro**: Lei nº 9.613/98 - Teoria e técnicas de investigação. Campo Grande/MS: Superintendência de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, 2006.

SILVA, César Antonio. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.